



ACÓRDÃO N.º 55.761

(Processo nº. 2013/53348-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 015/2013, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VERDE e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDO CÉLIO GONÇALVES TEODORO – ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;

2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela infração à norma legal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/53348-6

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 015/2013

Objeto: Aquisição de 30 (trinta) fornos para fabricação de farinha de mandioca – Vila das Acácias – São Miguel do Guamá.

Valor: R\$-47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais)

Contrapartida: R\$4.728,00 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais)

Responsável: Raimundo Célio Gonçalves Teodoro

Procedência: Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde

A Secretaria de Controle Externo, 3º CCG (fls. 24/25) informou que as contas foram prestadas de forma tempestiva, porém com a documentação incompleta, bem como ausência do relatório de Acompanhamento e Fiscalização da SAGRI que comprovasse a execução do Convênio. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, titular à época da SAGRI em razão da não remessa do Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Citado, o ex-Secretário apresentou defesa, anexando o documento reclamado nos autos.

Em relatório complementar, a 3ª CCG (fls. 42/43) retifica parcialmente sua manifestação anterior, retirando a sugestão de multa ao ex-titular da SAGRI.

O Ministério Público de Contas, às fls. 47, requereu diligência no sentido de citar o responsável, Sr. Raimundo Celio Gonçalves Teodoro para a apresentação de extrato bancário correspondente a todo o período de vigência do Convênio, de modo a



evitar a medida radical de julgamento assentando a irregularidade.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 57/63) apresenta as seguintes inconsistências:

1 – Não comprovação da aplicação da contrapartida – Infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária;

2 – Ausência de cotação prévia – Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

3 – Inexistência de extrato bancário – Ausência de documento necessário para a prestação das contas.

4 – ausência de elementos comprobatórios da execução do ajuste;

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas do responsável, pugnando pela imputação de débito correspondente ao valor repassado, devidamente corrigido, além de aplicação de multa regimental.

É o relatório

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Célio Gonçalves Teodoro, irregulares (art. 56, III, letras “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 081/2012 – Lei Orgânica do TCE/PA), em razão das irregularidades apontadas no parecer do Parquet de Contas, confirmadas na análise dos autos, com devolução do valor de R\$-47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a data de seu recebimento até a quitação final da dívida. Aplico-lhe multa no valor de R\$-4.728,00 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais) pelo débito apontado (art. 242, RI-TCE/PA) e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade constatada (art. 243, I, “b” e “C” RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CÉLIO GONÇALVES TEODORO (CPF: 018.159.352-19), Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde, imputando-lhe a devolução de R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2013 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.728,00 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais) pelo dano causado ao Erário estadual e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela infração à norma legal, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em

Tribunal de Contas do Estado do Pará



caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
SM/0966240